

Registro: 2017.0000473143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008801-63.2012.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ADRIANO VIEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUAN GUILHERME PESTANA SANTOS (MENOR) e ADRIELLY PESTANA SANTOS (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Gilson Delgado Miranda Relator Assinatura Eletrônica



3ª Vara da Comarca de Itanhaém

Apelação n. 0008801-63.2012.8.26.0266

Apelante: Depto. Estradas de Rodagem do Est. de São Paulo -

DER

Apelados: Adriano Vieira Santos e outros

Voto n. 12.094

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Presença de animal na pista de rolamento evidencia a má prestação serviço, especialmente porque a autarquia estadual não garantiu a segurança usuários. Dever de indenizar mantido. Responsabilidade objetiva por defeito prestação de serviço. Precedentes do STJ. Colisão entre motocicleta e bovino causou a morte de cônjuge do coautor e genitora dos menores. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado com observância dos princípios da razoabilidade proporcionalidade. da е Correção monetária juros moratórios е incidem nos termos do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a r. sentença de fls. 114/119, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 3ª Vara da Comarca de I tanhaém, Dr. Leonardo de Mello Gonçalves, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 e ressarcir os prejuízos materiais no montante de R\$ 2.282,50.

Segundo o recorrente, réu, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque não é concessionária de serviço



público e sua responsabilidade, portanto, é subjetiva. Aduz que a rodovia na qual o acidente ocorreu não é dotada de pedágios e afirma que possui quatro viaturas de fiscalização e apoio ao usuário. Defende que o trecho da estrada está localizada em área urbana, o que impede a colocação de cercas. Sustenta, ainda, que é impossível a fiscalização onipresente da via. I nvoca culpa exclusiva do coautor que trafegava à noite, quando a visibilidade é reduzida. Assevera que o único responsável pelo ocorrido é o dono do animal que vagava pela estrada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais e pede a aplicação de correção monetária e juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 6º da Lei Estadual n. 11.608/2003) e respondido (fls. 144/151).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 156/163).

Consultadas as partes, não houve oposição ao julgamento virtual (ver certidão de fls. 167).

Esse é o relatório.

Aplica-se ao caso o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Não há controvérsia quanto à dinâmica dos fatos, pois não foi contestada a narrativa deduzida na petição inicial. Diante disso, não há dúvida de que, em 11-08-2012, a motocicleta conduzida pelo coautor Adriano transitava na rodovia Padre Manoel da Nóbrega, sentido Santos-Itanhaém, quando, na



altura do km 313, chocou-se contra um bovino que atravessava a via.

Cinge-se a controvérsia, basicamente, à responsabilidade pelos fatos ocorridos, bem como ao valor da indenização por danos morais fixada e à incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Nesses termos, o recurso merece <u>parcial</u> provimento.

Em primeiro lugar, a dinâmica do acidente evidencia que houve falha do réu na prestação de serviço público, pois mal sucedida em seu dever de proporcionar segurança aos usuários da rodovia e também em seu dever de vigilância ao não impedir o ingresso do animal na pista.

Realmente, se tivesse mantido a rodovia sob sua permanente fiscalização, cuidando para que na pista não cruzassem animais, seja por meio de cercas laterais nos locais mais críticos, seja por meio de sistemas de identificação eficientes, que permitissem a rápida tomada de providências, é certo que o acidente não teria ocorrido.

Bem aponta Rui Stoco: "não se concebe que utilização de sensores e aparelhos avançados fotografia e gravação em tempo real, visando o controle e rodovia quilômetro fiscalização da а quilômetro possibilidade de identificar veículos, verificar aqueles que se imobilizaram por defeitos ou avarias, de rastrear assaltantes em fuga, e, mesmo de manter equipamento sofisticado e precisão, capaz de identificar veículos e impor multas, mesmo à noite, não permita, também, eficaz verificação de invasão e trânsito de animais. obrigação Ora, а da empresa administradora rodovia é, fundamentalmente, da propiciar dirigibilidade condições de segurança" (Tratado е de Responsabilidade Civil, 6a edição, São Paulo, Editora RT, 2004, p. 1389).



Não colhe, ainda, a alegação de impossibilidade de fiscalização permanente da via. Como já dito, o réu é responsável pela estrada como um todo e a todo tempo, de modo que deve zelar pela segurança dos usuários de forma integral. E, diferentemente do que pretende canalizar a autarquia, não se trata de cercar todas as rodovias administradas, mas de manter vigilância e fiscalização sobre elas e isso independentemente de cobrar ou não pedágio.

A respeito do tema, este Tribunal já decidiu: "ACIDENTE DE VEÍCULO — RESPONSABILIDADE CIVIL COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA (...) Responsabilidade da apelante para com os fatos, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão Rodovia que, embora não seja dotada de pedágio, tem à sua disposição estrutura para a retirada de animais e objetos da pista" [grifei] (TJSP, Apelação n. 0002694-63.2011.8.26.0128, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 24-02-2014, rel. Des. Carlos Nunes).

Quanto à tese de culpa exclusiva do coautor na condução da motocicleta também não assiste razão ao réu. Com efeito, afora a suposição lançada pela autarquia, não há nenhuma prova nem indício de que o piloto adotou conduta culposa. O simples fato de circular com sua motocicleta à noite não configura imprudência.

Em suma, a responsabilidade, caracterizada a falha na prestação de serviço, é objetiva. Quanto ao tema, aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme:

"CIVIL Ε PROCESSUAL. ACI DENTE. RODOVIA. **ANIMAIS** NA PISTA. **RESPONSABILI DADE** OBJETI VA. CONCESSIONÁRIA DE **SERVIÇO** PÚBLI CO. SEGURANÇA. CÓDI GO DE **DEFESA** DO CONSUMI DOR. PRECEDENTES.



I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.

III - Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp n. 687.799-RS, 4ª Turma, j. 15-10-2009, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No mesmo sentido: 1) STJ, AgRg no Ag 1067391-SP, 4ª Turma, j. 25-05-2012, rel. Min. Luis Felipe Salomão; e 2) STJ, REsp n. 647.710-RJ, 3ª Turma, j. 20-06-2006, rel. Min. Castro Filho.

Vale lembrar, ademais, que "a eventual responsabilização do dono do animal é independente da responsabilidade objetiva a que está submetida a concessionária, porquanto para o dono do animal deverá ser demonstrada, ao menos minimamente, a culpa e a falta de zelo para com o animal, o que no presente caso sequer se discute por não figurar o dono do animal no polo passivo da demanda" (STJ, AgRg-Ag n. 1.067.391-SP, 4ª Turma, j. 25-05-2010, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Cabe ressaltar: se a responsabilidade das concessionárias de serviço público já está sedimentada, com mais razão a aplicação do mesmo entendimento para a prestação do serviço pelo próprio Estado, por meio de pessoa jurídica de direito público da administração indireta (autarquia estadual). Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos



decorrentes de acidente automobilístico, causado existência de animal rodovia. por na Responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER. Autarquia que tem o dever de fiscalizar e impor ações visando a garantir o tráfego seguro nas rodovias sob a sua administração. Ação julgada procedente. (TJSP, Apelação improvida" Apelação 12a 1002809-25.2014.8.26.0302, Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 20-03-2015, rel. Des. Jairo Oliveira Júnior).

<u>Em segundo lugar</u>, os danos morais estão caracterizados e o valor fixado para a indenização é adequado.

Indisputavelmente, "dano moral, exatamente porque moral, dispensa sua demonstração. Afere-se se segundo o senso comum do homem médio" (TJSP, Apelação n. 0520144-89.2010.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 24-08-2012, rel. Des. Júlio Vidal). É esse o posicionamento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de 2009).

No caso dos autos, a existência de danos morais decorre da própria natureza dos fatos: a perda traumática em acidente de trânsito da esposa do coautor e da genitora dos demais coautores, sem dúvida, é fato gerador de dano moral indenizável. A questão, de fato, é de senso comum.

No que concerne à fixação da indenização por danos morais, como se sabe, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas



atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientandose o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, princípios atento da aos proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômicofinanceiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e preocupação de não permitir que а condenação passe despercebida, consistindo, destarte, necessário efeito no pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

<u>Em terceiro e último lugar</u>, quanto à incidência da correção monetária e dos juros moratórios, tem razão a autarquia quando postula a incidência da Lei n. 11.960/2009.

De fato, o STJ, em orientação firmada em acórdão da Primeira Seção exarado na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), deixou claro que, "em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas". E mais: "o Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo),



Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota".

Vale dizer, "no caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária (...) os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5° da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp n. 1.270.439-PR, Primeira Seção, j. 26-6-2013, rel. Min. Castro Meira).

Mas não é só!!

A partir da aplicação de outro recurso repetitivo do STJ, formatado em sintonia com a jurisprudência do STF, força ressalvar que "a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.' Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico 'ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio' (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070



DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 **DI VULG** 06.03.2008 07.03.2008)". Em outras palavras, "a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRq no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, Calmon, 07.11.2008). Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Primeira Seção, julgado 24.10.2007, Arruda, em 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004)" (STJ, REsp



1.143.677-RS, Corte Especial, j. 02-12-2009, rel. Min. Luiz Fux).

À vista dessas considerações, a sentença será reformada apenas para determinar a incidência da correção monetária e dos juros de mora nos moldes indicados alhures.

Posto isso, <u>dou parcial</u> provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica